



**Ilmo. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do BDMG – BANCO DE DESENV
DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Sr. Sérgio Vieira de Souza Júnior.**

Pregão Eletrônico nº BDMG 11/2019 – Processo 5201014 000001/2019

TBI SEGURANÇA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede à Rua Pitangui nº 1.531, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte (MG), que participará do Pregão Eletrônico supra mencionado – 5201014 000001/2019, vem respeitosamente perante esta Colenda Comissão Permanente de Licitação, através de seu representante legal, apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** à epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, apresentar requerimento.

A Impugnante se sente prejudicada com o comando impresso no presente certame, em especial contra a disposição contidas no item 2.2, do edital em análise.

Prima facie, reportamo-nos ao Decreto Estadual 44.786/2008 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/93, para apontar a **flagrante irregularidade dos ato impugnado, que não pode ser convalidado por esta r. Comissão, uma vez que é completamente dissonante do ordenamento jurídico vigente.**

Importa, ainda, destacar a legitimidade da Impugnante para interpor medida administrativa para ver garantido seu direito e preservada a legalidade deste procedimento, bem como a legalidade do seu acatamento pelo i. Pregoeiro.

A competência discricionária da Administração Pública não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. **A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura competência para tanto. Também não se admitem requisitos que contrariem às disposições legais.**

Nos casos excepcionais, nos quais será validada a discricionariedade do administrador, tal medida deverá, obrigatoriamente, ser respaldada por parecer técnico-científico que corrobore a submissão a tais critérios. Sempre que se estabelecer exigência em



desconformidade com a lei, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.

O dispositivo impugnado testilha, frontalmente, com o **artigo 11 do Decreto Estadual 44.786/2008**, que rege a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais. Neste mesmo sentido, dispõe o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicado, *in verbis*:

“Art. 11 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

(Caput com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.524, de 6/11/2018, em vigor a partir de 3/12/2018.)”

Art. 41 (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

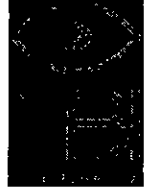
O dispositivo suso citado é incisivo ao vedar o estabelecimento de qualquer cláusula ou requisito que esteja em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, aplicável à espécie.

A finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **garantindo aos seus participantes a observância do princípio constitucional da legalidade.**

Ao licitar, almeja a administração pública, nos dizeres do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, “obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção de vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais”¹

O RESULTADO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO, ORA IMPUGNADA, NÃO APENAS INFRINGE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MAS TAMBÉM É INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

¹ in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 7 ed. São Paulo: Dialética. 2000. p. 59



É imperioso que o ato convocatório determine o exato cumprimento das condições ditadas exclusivamente pela legislação, pois, não se pode acolher a prática de atribuir discricionariedade à Comissão e ao Administrador Público para determinar, ao seu exclusivo alvedrio, condições de execução da licitação que não guardem qualquer vinculação com a legislação competente e, como já esclarecido, configuram desvio de poder.

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Quando o edital desborda os limites da razoabilidade e consagra o desvio de poder, ele tem de ser reprovado. O Edital deve estar sempre adstrito ao princípio-mor, norteador da Administração Pública: o Princípio da Legalidade.

O Edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências ilegais, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. No plano do ato convocatório, os vícios ou se configuram como irregularidade ou como nulidade de regra. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, que deverá ser efetivado até o segundo dia útil antecedente à prática do primeiro ato relevante da licitação.

A exigência e condição ora impugnada no edital em tela demonstram a incursão em desnaturação da lei e desvio de poder. Ampliou-se, sem qualquer medida ou avaliação crítica, eis que a exigência imposta pelo edital fere de morte o ordenamento jurídico.

Da leitura dos dispositivos constantes dos itens ora impugnados exsurge, de forma hialina e cabal, o equívoco desta determinação editalícia, quando confunde a disposição contida no artigo 45 do Decreto 47.154/2017, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e que trata de prazo aplicável ao cidadão comum, dizendo respeito à fiscalização, pela sociedade, dos atos administrativos das entidades reguladas pelo Decreto em questão:

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 43 – Os órgãos de controle externo e interno do Estado fiscalizarão as empresas estatais, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial, observado o disposto no art. 90 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e art. 48 deste decreto.

[omissis]



Art. 45 – O controle das despesas decorrentes dos contratos e dos demais instrumentos regidos pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, será feito pelos órgãos do sistema de controle externo e interno, ficando as empresas estatais responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º – Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade quanto à aplicação do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, devendo protocolar o pedido no prazo de cinco dias úteis anteriores à data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação no prazo de três dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º – Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle externo e interno contra irregularidades quanto à aplicação do disposto neste decreto.

§ 3º – Os órgãos de controle externo e interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas estatais, obrigando-se os jurisdicionados à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Rogata maxima venia, há flagrante equívoco de interpretação por parte do BDMG ao exigir a adoção de CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME em desacordo com a legislação de regência, portanto, desprovida de amparo legal.

A infringência às regras legais vicia o instrumento convocatório. Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar a pertinência entre a legalidade e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contenha exigências excessivas ou ilegais.

O melhor raciocínio lógico-jurídico demonstra claramente que há exação por parte da Comissão Permanente de Licitação, ao pretender impor aos licitantes restrições e condições desprovidas de amparo legal. O procedimento licitatório deve operar-se de acordo com as regras jurídicas positivas. Sendo assim, a lei e os regulamentos sobre licitação devem ser rigorosamente observados. Caso ocorra algum descumprimento das formalidades exigidas para o procedimento de licitação o mesmo poderá ser objeto de nulidade plena.

No caso em questão não há como persistir o referido ato convocatório, tal como publicado, sob pena de nulidade, pois, contém determinações eivadas de vício fulminante.

É o quantum satis.



Quanto ao pedido, diante do exposto, a **TBI SEGURANÇA EIRELI**, vem requerer a esta Douta Comissão que **julgue PROCEDENTE a presente peça IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**, demonstradas as ilegalidades que a disposição contida no item 2.2, do edital em análise, está a impingir no ordenamento jurídico pátrio, requer a Impugnante seja a presente impugnação conhecida e provida, para o fim de que se dê nova redação ao referido edital, possibilitando o **pleno atendimento das determinações legais atinentes**, tendo em vista ser o adequado e usualmente exigido pelos demais certames, e principalmente por ser medida em sintonia com a legislação vigente e de inteira Justiça.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2019..